



(5517/AM), Juliano Luis Cerqueira Mendes (3940/AM), Karime Said e Said (11800/AM), Marcelo Almeida de Oliveira (10004/AM), Matheus Belém Faria da Silva (14885/AM), Pedro Câmara Júnior (2834/AM), Solon Angelim de Alencar Ferreira (3338/AM) e Victória Guimarães de Melo Cardoso (14813/AM) - Processo 4003312-30.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Liminar - Agravante : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravado : Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Diego de Paiva Vasconcelos (2013/RO), Márcio Melo Nogueira (2827/RO), Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (161995/RO) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (16/RO) e Danielle Vieira Hitotuzi Paes (4631/AM), Natan Monteiro da Silva (4142/AM) e Raimundo Hitotuzi de Lima (2024/AM) - Processo 4005623-91.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Defeito, Nulidade Ou Anulação - Agravante : Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Agravada : Raimunda Nonata Ayres de Souza - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 7 de julho de 2021.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000024-18.2013.8.04.5100 - Apelação Criminal, Vara Única de Juruá

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Eugênio Augusto Carvalho Seelig (OAB: 8625/AM).

Apelado: Manoel Dias Barbosa.

Advogado: Manoel Dias Barbosa (OAB: 6736/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO RECURSAL. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Consoante cediço, a Lei Adjetiva Penal dispõe, em seu art. 599, que a Apelação poderá ser ampla ou restrita, podendo ser interposta em relação a todo o julgado ou apenas no que tange a parte dele. 2. Por outro lado, a delimitação do efeito devolutivo é realizada na petição de interposição do recurso, de modo que, havendo omissão quanto à parte do julgado contra a qual se insurge, no termo de interposição da Apelação, a definição dos limites da impugnação deve ser estabelecida nas razões do apelo, às quais deve ater-se o Tribunal, sob pena de inobservância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. 3. Ademais, em respeito ao princípio da dialeticidade, que também rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, o Recorrente possui, ainda, a obrigação de expor os fundamentos de sua irresignação, evidenciando os motivos pelos quais pretende ver reexaminada a decisão vergastada, possibilitando, conseqüentemente, o contraditório recursal. 4. Ocorre que, da análise do recurso interposto, e diante da ausência das Razões de Apelo, resta nítido que não foi apresentado qualquer elemento que justificaria o provimento do recurso, ou até mesmo pedido de reforma, motivo pelo qual o Recorrente deixou de observar o que preceitua o princípio da dialeticidade, restando patente que o contraditório recursal e a correta compreensão e julgamento do Apelo restam prejudicados. 5. Nesse espeque, conquanto o art. 601 do Código de Processo Penal determine a remessa da Apelação Criminal à instância superior, com ou sem as Razões Recursais, o conhecimento pleno do Apelo, na segunda hipótese, somente ocorrerá em favor do Réu, pois, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, o Réu jamais poderia ser prejudicado pela desídia do seu defensor, sob pena de nulidade processual. 6. O caso em tela, contudo, trata de Apelo interposto pelo Estado, provavelmente com o intuito de afastar ou minorar sua condenação no pagamento de honorários ao Defensor Dativo, cujo descaso em apresentar suas Razões Recursais, apesar de devidamente intimado, não pode ter o mesmo tratamento de uma apelação defensiva, estando limitado ao conteúdo exposto nas insurgências recursais. 7. Portanto, tendo em vista que o Recurso de Apelação devolve para o órgão ad quem apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites das Razões Recursais, o Ente Estadual, ao deixar de ofertar suas necessárias Razões, não atacou os fundamentos do decisum recorrido, o que impõe o não conhecimento do Apelo. 8. Apelação Criminal NÃO CONHECIDA. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO RECURSAL. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Consoante cediço, a Lei Adjetiva Penal dispõe, em seu art. 599, que a Apelação poderá ser ampla ou restrita, podendo ser interposta em relação a todo o julgado ou apenas no que tange a parte dele. 2. Por outro lado, a delimitação do efeito devolutivo é realizada na petição de interposição do recurso, de modo que, havendo omissão quanto à parte do julgado contra a qual se insurge, no termo de interposição da Apelação, a definição dos limites da impugnação deve ser estabelecida nas razões do apelo, às quais deve ater-se o Tribunal, sob pena de inobservância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. 3. Ademais, em respeito ao princípio da dialeticidade, que também rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, o Recorrente possui, ainda, a obrigação de expor os fundamentos de sua irresignação, evidenciando os motivos pelos quais pretende ver reexaminada a decisão vergastada, possibilitando, conseqüentemente, o contraditório recursal. 4. Ocorre que, da análise do recurso interposto, e diante da ausência das Razões de Apelo, resta nítido que não foi apresentado qualquer elemento que justificaria o provimento do recurso, ou até mesmo pedido de reforma, motivo pelo qual o Recorrente deixou de observar o que preceitua o princípio da dialeticidade, restando patente que o contraditório recursal e a correta compreensão e julgamento do Apelo restam prejudicados. 5. Nesse espeque, conquanto o art. 601 do Código de Processo Penal determine a remessa da Apelação Criminal à instância superior, com ou sem as Razões Recursais, o conhecimento pleno do Apelo, na segunda hipótese, somente ocorrerá em favor do Réu, pois, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, o Réu jamais poderia ser prejudicado pela desídia do seu defensor, sob pena de nulidade processual. 6. O caso em tela, contudo, trata de Apelo interposto pelo Estado, provavelmente com o intuito de afastar ou minorar sua condenação no pagamento de honorários ao Defensor Dativo, cujo descaso em apresentar suas Razões Recursais, apesar de devidamente intimado, não pode ter o mesmo tratamento de uma apelação defensiva, estando limitado ao conteúdo exposto nas insurgências recursais. 7. Portanto, tendo em vista que o Recurso de Apelação devolve para o órgão ad quem apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites das Razões Recursais, o Ente Estadual, ao deixar de ofertar suas necessárias Razões, não atacou os fundamentos do decisum recorrido, o que impõe o não conhecimento do Apelo. 8. Apelação Criminal NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira



Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000125-55.2013.8.04.5100 - Apelação Criminal, Vara Única de Juruá

Apelante: Antonio Nilson Mendonça da Silva.

Advogado: Raimundo Nonato de Moraes Brandão (OAB: 8253/AM).

Apelado: Ministério Público Estadual.

Promotora: Adriana Monteiro Espinheira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA FUTILIDADE. DELITO MARCADO POR SUA HEDIONDEZ, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.072/90. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE DECIDIU CONDENAR O RECORRENTE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL COM STATUS DE CLÁUSULA PÉTREA. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MERA INSURGÊNCIA DEFENSIVA, SEM AMPARO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SISTEMA TRIFÁSICO ADOTADO POR NELSON HUNGRIA E INCORPORADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de apelo criminal é caso típico de recurso ordinário por proeminência, tutelado por todos os arcabouços jurídicos modernos, marcado pela possibilidade de ampla devolução de cognição ao Juízo ad quem, sendo, também, reconhecido como garantia processual de instrumentalização do princípio implícito constitucional do duplo grau de jurisdição. 2. Na vertente hipótese, referido recurso foi interposto voluntariamente e fulcrado no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, visando combater o ergástulo condenatório que condenou o recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, de caráter hediondo. 3- O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 4- Em matéria processual é o recurso delimita a competência do tribunal para rever a matéria. A parte recorrente fixa a extensão da matéria a ser apreciada pelo juízo ad quem. Do mesmo modo que o juízo a quo não pode julgar ultra, extra ou citra petitum (princípio da correlação), também o juízo recursal não pode fazê-lo. Nesse contorno, só será conhecido pelo Tribunal aquilo que for devolvido (impugnado) pelo apelante, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 599 do Código de Processo Penal. 5- A amplitude do recurso de apelação criminal, interposto contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, é mitigada. Face ao princípio da soberania dos veredictos, deve a instância superior restringir-se a examinar a celeuma nos limites em que foi apresentada. Esse, inclusive, o teor do enunciado sumular nº 713, do Supremo Tribunal Federal. 6. Ao fazê-lo, o insurgente restringiu a atuação recursal desta instância aos limites contidos em seu pedido de reforma da decisão objurgada. 7. O Tribunal do Júri, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Política, estampa a presciência fundamental das pessoas de serem submetidas a julgamento pelo povo. Nessa toada, o encetamento da soberania dos veredictos, assegurado pelo trasladado instrumento constitucional, tem o propósito de preservar o âmago da decisão do Conselho de Sentença, cuja competência e decisão não pode ser alvo de alteração pelos Sodalícios Superiores, ressaltando-se, porém, a conjectura em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, consoante dicção do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Estatuto Adjetivo Penal, que permite, excepcionalmente, seja o sentenciado submetido a novo julgamento perante o respectivo Conselho de Sentença. 8. O acolhimento pelo Tribunal do Júri de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sobretudo quando existentes elementos probatórios aptos a amparar a decisão dos jurados. Precedentes. 9. Uma vez condenado, deve o recorrente receber a respectiva sanção penal pelo injusto praticado. A pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal, consistente na privação de bens jurídicos previamente determinados pelos próprios tipos penais, visando a readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação ao cometimento de novos crimes ou contravenções. 10. O Código Penal, em seu artigo 68, adotou o critério trifásico para a fixação da pena, consagrando a teoria adotada por Nelson Hungria. Assim, a pena-base deve ser fixada atendendo aos critérios do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais); na segunda fase, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas; já na terceira e derradeira fase, deverão ser analisadas as causas de aumento e de diminuição de pena. 11 A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que à toda evidência não é o caso dos autos, eis que a reprimenda penal foi aplicada em seu patamar mais raso. 12. Apelo criminal conhecido e desprovido. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover o apelo criminal, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000570-66.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga.

Agravado: Kemerson Alves da Silva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Priscila Ferreira de Lima.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - FUGA DO APENADO - INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE - REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO - RETORNO AO REGIME FECHADO - RECURSO PROVIDO. 1. Para a transferência do apenado para regime menos severo, se faz necessário, cumulativamente, o preenchimento do requisito objetivo, consubstanciado no cumprimento da pena, no regime anterior, pelo lapso temporal legalmente previsto, bem como do requisito subjetivo, que, nos termos na lei, consolida-se com o bom comportamento carcerário, devidamente comprovado nos autos. 2. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, a prática de falta grave por parte do apenado conduz ao reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. 3. In casu, uma vez que o executando empreendeu fuga no curso da execução da pena, o dia da recaptura do apenado deve ser considerado a data-base para a obtenção de futura progressão de regime, de modo que, após a fixação da nova data-base, qual seja,